



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.904524/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00658 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente SS IT CONSULTING LTDA. sucessora de SS 2002 CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa: ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

O retorno da intimação com informação dos Correios de que o sujeito passivo não mais se encontra no endereço cadastrado justifica a utilização do edital, se a alteração do domicílio não havia sido comunicada à autoridade tributária até o momento de expedição da intimação. Por outro lado, a alegação de que estaria incorreta a informação prestada pela Unidade Postal só poderia ser acatada mediante prova nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Tomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 00391.66941.091107.1.3.02-9884, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito — Saldo Negativo de IRPJ

Período de Apuração: 2º Trimestre/2005 (01/04/2005 a 30/06/2005)

Valor do Saldo Negativo : R\$ 41.777,00

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 41.777,00

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 23.690,05

Posteriormente, foi apresentada a DCOMP nº 36145.40854.101207.1.3.02-0054, utilizando o mesmo crédito.

As DCOMP foram analisadas em procedimento informatizado, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 04, nº de rastreamento 808244601, o direito creditório não foi reconhecido, pois se constatou que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Ainda constam as seguintes informações:

- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 41.777,00.
- Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 06/02/2009 (Edital ARF nº 0065/2009 de fls. 150 e 151).

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/03/2009, fls. 01/03, alegando em síntese:

- Houve equívoco no lançamento do saldo negativo da DIPJ nº de recibo 33.65.78.38-54. Apresentou retificadora em 05/03/2009, regularizando o crédito de saldo negativo no valor de R\$ 41.777,00.

- Também estão regularizadas as informações da DCTF do primeiro e segundo trimestres de 2007.

- Nunca tomou conhecimento de quaisquer dos documentos ora analisados,

seja o Termo de Intimação seja o Despacho Decisório. Como o documento tem força de NOTIFICAÇÃO com abertura de prazo para manifestação, entendemos que seu recebimento deveria garantir a ciência de pessoa legitimamente representante da empresa.

- Em 04/03/2009, quando se dirigiram à Secretaria da Receita Federal de Niterói no setor SEORT, foram informados sobre a existência de tais documentos.

- Ou seja, os documentos foram parar em mãos que nunca o fizeram chegar a quem de direito na empresa, daí por que a empresa não apresentou as razões expostas aqui, em outro momento.

- Requer que se seja julgada tempestiva a presente manifestação de inconformidade.

- Quanto ao mérito, a IN SRF 166/1999 permite a retificação da DIPJ.

- A IN SRF nº 900/2008 dispõe sobre a possibilidade de compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-34.844 decidindo pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, por ter sido apresentada intempestivamente.

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este Colegiado sustentando que estaria incorreta a informação dos Correios de que teria se mudado, o que teria impossibilitado a entrega da intimação e a consequente expedição de edital. Afirma que permaneceu no endereço antigo até 30/03/2009 o que poderia ser comprovado mediante a 9ª alteração do contrato social.

No mérito, reitera as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso foi apresentado tempestivamente e reúne as condições de admissibilidade.

A manifestação de inconformidade não foi conhecida pela decisão recorrida por ter sido considerada intempestiva sob as normas processuais que regulamentam a intimação por edital.

O sujeito passivo não contesta a contagem do prazo em si. A reclamação dirige-se contra o uso do edital para cientificá-lo do Despacho Decisório pois, alega, foi incorreto o retorno pelos Correios da intimação originariamente expedida por via postal com a informação de que teria mudado de endereço.

Isso porque essa alteração de endereço só teria ocorrido em 30/03/2009, momento posterior à tentativa de entrega da correspondência que foi devolvida pela ECT. Para demonstrar tal fato, apresenta a 9ª alteração contratual.

Esse documento, que atesta a mudança de endereço, foi efetivamente apresentado ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 30/03/2009. Considerando que a intimação por via postal foi devolvida pela ECT em 09/12/2008, a alteração de domicílio teve de fato o registro formal em data posterior.

Entretanto, o registro da alteração contratual não é suficiente para comprovar que a mudança de endereço ocorreu nessa mesma data. Aliás, é circunstância comum aquela em que a formalização jurídica ocorra algum tempo após a situação fática.

Depois de cientificado da decisão recorrida, onde ficou claro que a intimação por edital teve origem na informação da ECT referente à mudança de endereço, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos elementos de prova que demonstrassem efetivamente a alteração do domicílio em momento posterior.

Na ausência de tal comprovação, não há como acatar os argumentos de defesa, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Processo nº 10730.904524/2008-46
Acórdão n.º **1102-00658**

S1-C1T2
Fl. 3

CÓPIA